



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

RELATÓRIO

PROCESSO DE DEPORTAÇÃO : **08286.000334/2024-11**

DEPORTANDO: **ANAS CHABAB**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de DEPORTAÇÃO instaurado em 27/08/2024, em desfavor de **ANAS CHABAB**, nacional do Marrocos, nascido em 08 de junho de 1993, portador do documento de viagem (Passaporte) nº BU1347939, tendo em vista que no presente processo restou demonstrado que permanece no Brasil mesmo após decorrido o prazo estabelecido para regularização de sua situação no país.

2. HISTÓRICO

Conforme se verifica no Auto de Infração e Notificação nº 0785 00051 2024 (34817478), o deportando ingressou no território brasileiro em 16/09/2023, pelo Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (Aeroporto de Guarulhos), como TURISTA, com prazo inicial de estada até 15/12/2023, prorrogado até 14/03/2024, entretanto não deixou o Brasil no prazo estabelecido, tendo infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo, então, multado no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por ultrapassar em 32 dias o prazo de estada legal no país. O imigrante realizou o pagamento da multa no mesmo dia da autuação, em 15/04/2024, conforme Recibo de Pagamento (34849661).

Na mesma ocasião, em 15/04/2024, foi notificado a deixar o Brasil ou se regularizar no prazo de 60 dias, conforme previsto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 13.445/17.

O prazo decorreu *in albis*, conforme consta na Informação 35742219, pois o deportando não saiu do país e nem se regularizou, além disto, não houve qualquer manifestação por parte do imigrante.

Instaurado o processo de Deportação por meio da Portaria de Deportação (37023481), sendo emitida Notificação para o deportando, para a Defensoria Pública da União e para a Repartição Consular no mesmo momento, em 27/08/2024, possuindo o deportando prazo de 10 dias para apresentação de defesa, ao passo que a DPU gozou de prazo dobrado, conforme art. 188, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017.

Todas as notificações foram realizadas por meio de Correio Eletrônico.

Após a notificação o deportando se manteve inerte, enquanto a DPU apresentou defesa administrativa em 14/10/2024, portanto, de maneira intempestiva.

3. DEFESA

A DPU alegou em sua defesa que "o Sr. Anas veio para o Brasil com intenção de constituir família com Ruslaine Araujo Paranhó, brasileira, com quem, desde a chegada no território nacional, vivia em união estável, até a consumação do casamento, ocorrido em 15/09/2024."

Alegou, também, que "a intenção do casal era formalizar o matrimônio o quanto antes, mas, em razão dos trâmites que envolvem o fato de ser estrangeiro, só foi possível realizar o ato recentemente."

Por fim, "requer-se o arquivamento deste processo administrativo em razão da impossibilidade de deportação de estrangeiro casado com brasileira."

Ante o exposto, embora o casamento não impeça, necessariamente, que o estrangeiro seja deportado, fato é que o Sr. Anas Chabab conseguiu reunir, além da certidão de casamento, todos os demais documentos pertinentes para obter sua autorização de residência no Brasil, sendo assim, compareceu à URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES no dia 15/10/2024 para regularizar sua situação migratória, obtendo seu Registro Nacional Migratório com base no art. 37 da Lei nº 13.445/2017 (reunião familiar), conforme Certidão de Registro SISMIGRA (37801856).

4. CONCLUSÃO

O presente processo de deportação, com base no artigo 50 da Lei nº 13.445/2017, foi instaurado em razão do imigrante ter deixado de atender à notificação para deixar o território nacional ou regularizar a situação migratória. Bem assim, foi oportunizado ao deportando o direito de defesa.

Neste sentido, tendo o estrangeiro obtido sua autorização de residência antes da conclusão do presente processo de Deportação, perde-se o objeto, sendo imperioso seu arquivamento.

Registre-se que:

- a. Não há registro de cumprimento de pena e processo criminal atual em desfavor do deportando;
- b. Não há registro de solicitação de refúgio, apátrida ou asilo no Brasil por parte do deportando;
- c. Não há informação sobre problemas de saúde do deportando, muito menos de comprovação médica.
- d. Não há informações sobre a condição de arcar com despesas de viagem, pessoalmente ou mediante assistência de terceiros ou consular.

5. DISPOSITIVO E ENCAMINHAMENTOS

Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de Deportação.

À URE/DELEMIG/SR/PF/ES para:

- a. Abertura do presente procedimento de Deportação para a DIAR/CGPI/PF, mantendo-o também nesta DELEMIG/SR/PF/ES;
- b. Notificar o Deportando, a Defensoria Pública da União e a Repartição Consular, acerca do arquivamento;
- c. Publicar as Notificações no sítio da Polícia Federal, cuja consulta poderá ser realizada no endereço eletrônico https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=660;
- d. Encaminhar ao NPAER/SR/PF/ES para atualização do STI - MAR, inativando-se o Alerta "Procurado para Deportação";
- e. Arquive-se.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/01/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38945554&crc=72537AC7.
Código verificador: **38945554** e Código CRC: **72537AC7**.